



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900139/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.103 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente CP & FRIZZO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar proposta de diligência suscitada pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva. Votou também pela diligência o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues. No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação nº 33409.90752.241106.1.7.02-7852 e 36584.68153.1.7.02-7953 (e-fls. 10/13 e 23/28), através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de Crédito de Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 1999 no valor original de R\$ 48.590,26. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 754359192 (e-fl. 50), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório justificando que "constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período da apuração do saldo negativo Informado no PER/DCOP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.590,26. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00."

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 22/23), em que a empresa alegou que é optante pelo Lucro Presumido e possui como atividade a construção civil; que de janeiro de 1999 a junho de 2003 recolheu a título de IRPJ o equivalente a 15% sobre a base de cálculo de 32% sobre o faturamento bruto, inclusive sobre as receitas em que houve emprego de materiais; que conforme o ADN Cosit nº 6 de 1997, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção civil é de 32% quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8% quando houver emprego de materiais; que com base nessa legislação foram retificadas todas as DCTFS compreendidas no período do 1º trimestre de 1999 ao 2º trimestre de 2003 para corrigir o valor dos débitos de IRPJ, onde foram considerados base de cálculo de 32%.

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 16-25.733 - 2ª Turma da DRJ/SP1, e-fls. 82/85). A decisão de primeira instância entendeu que o contribuinte não trouxe aos autos as provas contábeis que comprovassem a disponibilidade integral do crédito o crédito:

A interessada alega que efetuou pagamento a maior ao aplicar o percentual de 32% sobre a receita bruta para a apuração da base de cálculo do lucro presumido, sendo que para o caso em que diz se enquadrar (atividade de prestação de serviço de construção civil com emprego de materiais) o percentual a ser utilizado é de 8%.

Dessa forma, a controvérsia fica restrita à existência ou não do direito creditório da interessada.

Quanto a esta questão, a pleiteante nada apresentou para comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito utilizado para a compensação dos débitos informados em DCOMP. Para qualquer reconhecimento de direito creditório, a requerente

deverá fazer prova inequívoca da existência e veracidade do direito creditório (artigo 170 do CTN) sem a qual nada pode ser deferido de ofício pela autoridade fiscal.

Nenhuma documentação foi apresentada para comprovar que naquele período a interessada prestou serviço de construção civil com emprego de materiais. Tal circunstância deve ser comprovada por meio dos contratos de execução dos serviços juntamente com a escrita contábil.

Dessa forma, por não haver comprovação da veracidade das alegações da interessada quanto à existência de direito creditório (falta de liquidez e certeza), fica mantido o Despacho Decisório proferido nos presentes autos. (...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/07/2010 (e-fl. 89) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 19/08/2010 (e-fl. 90), em que repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e anexa cópias que seriam de sua escrita contábil e de Notas Fiscais - Fatura de Serviços (NF-FS) emitidas no período de outubro a dezembro de 2000 e respectivas notas fiscais de compra de materiais anexados.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Nesse sentido o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Com base no artigo citado o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Observo que no ato de recurso a esta segunda instância o recorrente alega anexar agora documentos que comprovariam, segundo alega, seu crédito. Mas tal tentativa não pode socorrê-lo. Isto porque, conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade para a primeira instância, pois opera-se o fenômeno da preclusão. O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a solicitação de compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa